



RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 09/2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF

Processo n.º: 040.000.790/2013
Unidade: Administração Regional de Brazlândia
Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE ANUAL
Exercício: 2012

Folha:
Proc.: 040.000.790/2013
Rub.:..... Mat.
n.º.....

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço n.º 019/2013 – CONT/STC, de 15/01/2013.

1- ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional de Brazlândia, no período de 17/06/2013 a 12/07/2013, objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade, no exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e suprimentos.

Foi encaminhado à Unidade, por meio do Ofício n.º 35/2015-GAB/CGDF de 14 de janeiro de 2015, o Relatório Preliminar de Auditoria n.º 01/2015-DIRAG I/CONAG/SCI/CGDF, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, para que os gestores públicos se manifestaram e apresentaram esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, no prazo de 15 dias.

Na data de 13/02/2015, foi encaminhado à Unidade Ofício n.º 225/2015-GAB/CGDF (fls. 283), deferindo o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 dias em atendimento ao Ofício n.º 57/2015/GAB/RA-IV (fls. 282). Contudo, a Unidade justificou, por meio do Ofício n.º 106/2015/GAB/RA – IV (fls. 284/285), a impossibilidade de encaminhamento de sua manifestação.



II - EXAME DAS PECAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fato

A Lei Orçamentária Anual n.º 4.744 de 29/12/2011, destinou à Região Administrativa IV – Brazlândia, recursos da ordem de R\$8.533.775,00 que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$11.011.388,80.

O total empenhado foi da ordem de R\$10.576.423,69, sendo que R\$6.406.944,43 foram liquidados com pagamento de pessoal, o que representa 61% do total empenhado pela Unidade, conforme demonstrado na tabela abaixo, cuja fonte de informação foi o Quadro de Detalhamento de Despesa extraído do SIGGO:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	8.533.775,00
Alterações	(-) 1.656.016,00
Movimentação	850.000,00
Crédito Bloqueado	28.402,20
Despesa Autorizada	11.011.388,80
Total Empenhado	10.576.423,69
Crédito Disponível	434.965,11
Liquidado	9.622.804,06

1.2 - RECURSOS DISPONÍVEIS LICITADOS PELA RA IV

Fato

Os valores empenhados pela Região Administrativa de Brazlândia, para a execução dos programas de trabalho previstos para o exercício de 2012, alcançaram o montante de R\$10.576.423,69 pulverizados nas modalidades de licitação, mostradas a seguir:



NÚMERO DE ORDEM	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR (RS)	(%)
01	Folha de pagamento	6.406.944,43	61
02	Inexigível	1.939.158,63	18
03	Pregão sem ata	1.245.479,28	12
04	Convite	524.413,34	5
05	Dispensa de Licitação	411.271,30	4
06	Adesão a Ata de Registro de Preço	49.156,71	0
TOTAL		10.576.423,69	100

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Fato

Em análise ao processo constante do demonstrativo a seguir, relativo à contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Regional, verificou-se a ocorrência de irregularidades nas composições do BDI entregues pelas licitantes vencedoras.

Nº do Processo	Objeto	Empresa Contratada	Irregularidade
133.000.073/2012	Construção de banheiros nas dependências e reforma no Estádio Chapadinha	Construtora Indaiá CNPJ nº 37.978.590/0001-31	- A planilha da contratada prevê pagamento de BDI com 3,6% de CSLL; 4,5% de IRPJ, fl. 311, o que majora o valor do serviço e destoa do. Acórdão n.º 325/2007 - Plenário do TCU.

Destacamos que, de acordo com o Acórdão n.º 325/2007 - Plenário do TCU, deve ser observado que os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do BDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e pessoalíssima, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado ao contratante, sendo que tal determinação não vem sendo acatada pela Unidade.

O referido acórdão também determina que os itens: Administração Local, Instalação de Canteiro e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não como percentuais do BDI.

Portanto, a Administração deve observar que os percentuais de BDI indicados em planilhas de custos constantes de processos licitatórios ou proposta de licitante devem ser decompostos por item unitário, de modo a refletir os custos indiretos efetivamente suportados por seus credores, excluindo tributos como IRPJ e CSLL, procedendo, se for o caso, à glosa proporcional de despesas integrantes de BDI não comprovadas junto à Administração.



Causa

Não observância das Decisões do TCU relacionadas ao objeto.

Consequência

Oneração do contrato.

Recomendação

a) Abster-se de incluir ou aceitar denominações genéricas como item da composição da bonificação de despesas, ou ainda não relacionadas à execução dos objetos licitados, como IRPJ e CSLL;

b) instruir procedimento visando a instauração Tomada de Contas Especial pela SUTCE/CGDF, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, c/c a Instrução Normativa n.º 05/2012-STC, objetivando apurar o prejuízo apontado e os possíveis responsáveis.

2.2 - CONTRATAÇÃO DE ARTISTA COM SOBREPREÇO

Fato

Verificamos no processo nº 133.000.042/2012, cujo objeto foi a contratação da banda Jammil e Uma Noites, para uma apresentação no Carnaval de Rua - Brazfolia, ao valor de R\$104.000,00 que o artista foi contratado por valor superior ao praticado no mercado.

Às fls. 458/463, constam que a mesma banda foi contratada ao preço de R\$40.000,00, R\$55.000,00 e R\$60.000,00, por apresentação. Não encontramos justificativa para a contratação com preço superior ao praticado no mercado.

É certo que a contratação direta de artista impõe o cumprimento das disposições previstas no art. 26 da Lei 8.666/93, com justificativas que atendam à norma:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3(três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5(cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

...

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.



IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Neste sentido, o Parecer Normativo nº 393/2008 - PROCAD/PGDF exige a justificativa de preço, com pesquisa exaustiva para se verificar o valor do cache praticado no mercado:

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Deverá, ainda, a Administração comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública.

O princípio da economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo, nesse caso, a Administração buscar a contratação de outra artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa.

Causa

Ausência de pesquisa e justificativa de preço a fundamentar a contratação por valor superior ao médio cobrado pelo artista.

Consequência

Contratação por valor acima do mercado e consequente prejuízo.

Recomendações

a) instaurar procedimento administrativo de natureza disciplinar, com base no art. 211, da Lei Complementar nº 840/2011, objetivando promover a apuração de responsabilidade pelas irregularidades apontadas; e

b) instruir procedimento visando a instauração Tomada de Contas Especial pela SUTCE/CGDF, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, c/c a Instrução Normativa n.º 05/2012-STC, objetivando apurar o prejuízo apontado e os possíveis responsáveis.

2.3 - AUSÊNCIA DE PROJETO E/OU ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Fato

Verificamos no Processo nº 133.000.073/2012, cujo objeto foi a Construção de banheiros nas dependências e reforma no Estádio Chapadinha, a ausência de identificação e assinatura do autor do projeto técnico.



A ausência da ART dificulta a identificação do responsável pelo projeto e pelo orçamento, impossibilitando muitas vezes a responsabilização do agente causador na eventualidade de um dano decorrido de erro nestes procedimentos.

Cabem aqui alguns destaques das Leis que regulamentam a profissão e as atividades desenvolvidas pelos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura:

Lei nº 5.194/1966:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

...

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

"Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56."

Lei nº 6.496/1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

O TCU, em diversas ocasiões, expressou a importância da assinatura do responsável técnico e da ART do projeto básico, como no Acórdão 2.352/06:

Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.

Portanto, deve a Administração providenciar a devida ART do projeto básico de cada um dos responsáveis pelas etapas do trabalho (projeto arquitetônico, estrutural, instalações, planilha orçamentária, etc.), identificando assim os responsáveis técnicos.

Também deve a Administração se atentar para o exigido no art. 14 da Lei nº 5.194/1966, exigindo que todo documento de cunho técnico profissional constante no projeto básico esteja identificando seu autor, com assinatura, nome completo, título profissional e número da carteira profissional (CREA).

Causa

Ausência de observância quanto aos requisitos obrigatórios para execução de obra.



Consequência

Ausência de informação acerca da responsabilidade técnica pela obra.

Recomendação

Providenciar Projeto Técnico e devida Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais que participarem da execução dos projetos básicos desta Administração.

2.4 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL VIOLANDO NORMA

Fato

Observamos que nos processos abaixo relacionados, que a Unidade contratou emergencialmente sem justificativa e sem anuência do Secretário da pasta, em desacordo com o inciso IV do art. 24 c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 e também contrariando o art. 1º, § 1º, incisos I e § 2º, do Decreto nº 33.662/2012, que regulamenta as contratações emergenciais.

PROCESSO Nº	OBJETO	EMPRESAS CONTRATADAS	VALOR R\$
133.000.245/2012	Contratação emergencial de grupos geradores de energia elétrica	Distribuidora Cummins Centro Oeste CNPJ nº 01.475.599/0002-63	34.800,00
133.000.279/2012	Contratação emergencial de ARBITRAGEM para a 9ª Copa Brasília de Futsal - Quadrão	Cidade Promoção de Eventos CNPJ nº 11.410.999/0001-63	62.620,00

Primeiramente, para contratação emergencial, o art. 26, parágrafo único, inciso I exige que o processo para contratação emergencial deve ser instruído com a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, o que não foi feito pela Unidade.

Neste raciocínio, o art. 1º, § 1º, I do Decreto nº 33.662/2012 diz que as contratações emergências por Dispensa de licitação no âmbito da Administração Direta somente ocorrerão por exceção motivada, mediante prévia autorização do Secretário da Pasta. Também, afirma o § 2º, do art. 1º que a autorização prévia do Secretário da Pasta e a assinatura do contrato são de competência exclusiva do Secretário da Pasta.

A Unidade não apresentou justificativa comprovando se tratar de exceção e não motivou a contratação. Verificando os objetos contratados, geradores para atender evento e contratação de arbitragem para torneio de futebol, são situações previsíveis, que não se enquadram nas situações emergenciais, excepcionais, de anormalidade, como prevê as normas.

A Decisão nº 347/1994 Plenário TCU, proferida em sede de Consulta, afirma que as dispensas de licitação, por motivo de emergência ou de calamidade pública, somente



são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis ou, em outras palavras, desde que não possam, em alguma medida, ser atribuídas a culpa ou dolo do gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Portanto, verificamos que os objetos contratados se enquadram em situações previsíveis, não são situações de emergência ou de calamidade pública, aptas a fundamentar a dispensa de licitação.

Também, observamos que não houve autorização do Secretário da pasta, no caso em análise o Chefe da Casa Civil, e quem assinou os contatos foi o Administrador Regional.

Causa

Falta de observância/conhecimento quanto aos requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 33.662/2012 para contratação emergencial.

Consequência

Violação do Decreto nº 33.662/2012 quanto aos requisitos para contratação emergencial.

Recomendação

Proceder à apuração de responsabilidade disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, em razão do descumprimento à legislação supracitada neste subitem e caso fique configurado prejuízo ao erário, adotar procedimento com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Distrito Federal, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

2.5 - PROJETO BÁSICO INCONSISTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Fato

Analisamos os processos listados a seguir e constatamos Projetos Básicos inconsistentes, não atendendo integralmente o previsto no art. 7º da Lei nº 8.666/93 e no Parecer nº 393/2008 - PROCAD/PGDF.



PROCESSO	OBJETO	VALOR R\$	IRREGULARIDADE NO PROJETO BÁSICO
133.000.042/2012	Contratação de artistas para Carnaval de Rua - Brazfolia	346.800,00	Projeto básico e contratos não indicam de forma precisa a quantidade de bandas necessárias ao evento e o horário das apresentações.
133.000.237/2012	Contratação de artistas para Festa do Morango	520.000,00	Projeto básico e contratos não indicam de forma precisa a quantidade de bandas necessárias ao evento e o horário das apresentações.

A Lei nº 8.666/93, no art. 7º, prevê a obrigatoriedade do projeto básico, devendo ser anterior à licitação, e a existência prévia de planilhas com orçamentos detalhados que expressem a composição dos custos unitários, sendo vedado o fornecimento de material ou serviço sem previsão no projeto básico e responsabilização de quem deu causa à irregularidade.

Logo, segundo a Lei nº 8.666/93, o projeto básico deve ser realizado para detalhar o objeto do contrato e para identificá-lo com precisão, bem como as circunstâncias e o modo de realização.

Neste sentido, o Parecer nº 393/2008 - PROCAD/PGDF ordena que:

O projeto básico deve atender, no que couber, aos requisitos previstos no art. 6º, IX da Lei 8.666/93. Deverá ser, ainda, expressamente aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93). Essencial, ainda, que esse projeto básico venha acompanhado de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser licitado/contratado, a teor do art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93.

Causa

Ausência de conhecimento/treinamento quanto à confecção de projeto básico.

Consequência

Violação de norma específica quanto à confecção de projeto básico.

Recomendação

Cumprir os dispostos na Lei nº 8.666/1993 e no Parecer Normativo nº 393/2008 - PROCAD/PGDF, no que for pertinente, em especial construindo o projeto básico com informações precisas.



2.6 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ESCOLHA DOS ARTISTAS A SEREM CONTRATADOS

Fato

A Unidade contratou artistas para os eventos a seguir relacionados sem definir previamente, com critérios objetivos, a justificativa da razão das escolhas, definindo previamente os artistas e as empresas a serem contratadas, violando a Lei n.º 8.666/93, art. 26, inciso II do parágrafo único.

PROCESSO N.º	OBJETO	ARTISTAS CONTRATADO	EMPRESAS CONTRATADAS	VALOR R\$
133.000.190/2012	Contratação de banda para atender ao evento Marcha para Jesus	Banda Disco Praise	Desperta Cultura e Produções e Eventos Ltda. n.º 04.590.375/0001-00	25.000,00
133.000.063/2012	Congresso da União de Mocidades Evangélicas de Brazlândia	Soraya Morais e Banda;	RB Eventos e Produções Ltda. CNPJ n.º 13.868.018/0001-51	15.000,00
		Ana Quézia e Banda e Banda Disco Praise	Desperta Cultura e Produções e Eventos, CNPJ 04.590.375/0001-00	35.000,00

É certo que o gestor não pode contratar diretamente por preferência pessoal, deve fundamentar a escolha, mesmo no caso de inexigibilidade. A Lei n.º 8.666/93, art. 26, inciso II do parágrafo único, ordena que a razão da escolha do fornecedor seja justificada no processo.

Neste sentido, sobre a razão da escolha do fornecedor, a recomendação da Procuradoria-Geral no Parecer Normativo n.º 0393/2008-PROCAD/PGDF, foi feita nos seguintes termos:

No que concerne à razão da escolha do fornecedor ou executante, deverá explicitar como o interesse público será atendido com a contratação daquele artista profissional específico (inclusive no que concerne a compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento), bem como deverá ser demonstrado que o mesmo é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, da forma que exige o TCDF.

Os autos não trazem elementos probatórios suficientes, nos termos do citado Parecer da PGDF, para justificar a escolha dos artistas. Não há elementos objetivos e previamente definidos a justificar as escolhas dos artistas.

Que se diga, o Processo n.º 133.000.063/2012 traz no projeto básico os artistas a serem contratados. Como as referidas atrações têm representantes exclusivos, concluímos que os projetos básicos trazem em si a indicação das empresas representantes a serem contratadas. Logo, a maneira apresentada, os projetos básicos já se assemelham a um pré-contrato onde a Administração define preliminarmente a empresa a ser contratada.



Causa

Não observância das orientações inseridas no Parecer Normativo n.º 0393/2008-PROCAD/PGDF.

Consequência

Violação de norma específica e contratação de empresa sem atender requisitos legais.

Recomendação

Cumprir os dispostos na Lei n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo n.º 393/2008 - PROCAD/PGDF, no que for pertinente, em especial justificando de forma fundamentada a escolha dos artistas no caso de inexigibilidade.

2.7 - RECEBIMENO DEFINITIVO IRREGULAR OU AUSENTE

Fato

Analisando os processos relacionados na tabela a seguir, verificamos ausência de nomeação de servidor ou comissão para receber as obras em definitivo, sendo recebidas pelo próprio Diretor de Obras, que era o executor nomeado, não atendendo o definido no inciso I, alínea "b", do art. 73, da Lei 8.666/93 e violando o princípio da segregação de funções.

PROCESSO Nº	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	OBJETO	IRREGULARIDADE
133.000.271/2011	Convite n.º 04/2012-RA IV	Reforma do Posto de Saúde e da Ala dos Vigilantes, na AE 02, Setor Veredas	- Ausência de recebimento definitivo; - Liquidação de despesa com obra inacabada
133.000.073/2012	Convite n.º 02/2012-RA IV	Construção de banheiros nas dependências e reforma no Estádio Chapadinha	- Ausência de nomeação de comissão para o recebimento definitivo. A obra foi recebida definitivamente pelo próprio executor do contrato
133.000.025/2012	Convite n.º 01/2012-RA IV	Construção de quadra society de grama sintética	

Quanto aos Processos 133.000.073/2012 e 133.000.025/2012, verificamos violação ao princípio de controle interno da segregação de funções, tendo em vista que o executor do contrato participou da elaboração do projeto básico, foi o executor nomeado para fiscalizar a obra e as recebeu de forma definitiva, o que tornou a condução processual e a fiscalização vulnerável a falhas que apontam para prejuízo ao erário.



Verificamos, também, quanto ao processo nº 133.000.271/2012, que o pagamento integral do contrato foi realizado, mesmo tendo o executor do contrato apontado obra inacabada, fls. 902/903, contrariando o art. 61 do Decreto nº 32.598/10.

Causa

Falta de observância/conhecimento quanto aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto nº 32.598/10 para o recebimento definitivo de obra.

Consequência

Violação ao princípio da segregação de funções e às formalidade da Lei nº 8.666/93 para o recebimento definitivo de obra.

Recomendação

a) proceder, observando os aspectos de qualidade e adequação ao objeto contratual, a emissão de termo de recebimento definitivo da obra objeto do Processo nº 133.000.271/2012, precedendo a nomeação de Comissão para tal fim;

b) proceder à apuração de responsabilidade disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, em razão do descumprimento à legislação supracitada neste subitem e caso fique configurado prejuízo ao erário, adotar procedimento com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Distrito Federal, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF; e

c) orientar os gestores no sentido da obrigatoriedade de previa nomeação de servidor ou comissão para recebimento definitivo de obra.

2.8 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DO EXECUTOR SOBRE A REALIZAÇÃO/EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO

Fato

Analisamos os processos listados a seguir e constamos a ausência de relatórios dos executores dos contratos, que se limitaram a carimbar os versos das notas fiscais, atestando que o serviço foi executado, impossibilitando aferir a prestação do serviço, não atendendo ao disposto nos art. 41 e 44 do Decreto nº 32.598/10, que ordena ao executor emitir atestado de execução e termo circunstanciado ao término de cada etapa da obra ou serviço e ao seu término.



PROCESSO LICITACIONAL	OBJETO	VALOR R\$	OBSERVAÇÕES
133.000.042/2012	Contratação de artistas para Carnaval de Rua - Brazfolia	346.800,00	- Não há relatório circunstanciado do executor ou relatório fotográfico do evento, impossibilitando aferir se o serviço foi prestado; Consta atestado de execução que não atende à norma, sem constar, por exemplo, o dia e horário das apresentações; - Quem assina os atestados de execução é o chefe de gabinete, Tarcílio Severino Dias, porém, a executora técnica nomeada foi [REDACTED] fl. 720.
133.000.245/2012	Contratação emergencial de grupos geradores de energia elétrica	34.800,00	- Não há relatório circunstanciado do executor ou relatório fotográfico, impossibilitando aferir se o serviço foi prestado.
133.000.190/2012	Contratação de banda para atender ao evento Marcha para Jesus	25.000,00	- Não há relatório circunstanciado do executor; - Também não localizamos publicação que nomeou executor.
133.000.073/2012	Construção de banheiros nas dependências e reforma no Estádio Chapadinha	145.963,07	- Não há relatório circunstanciado do executor; - Também não localizamos publicação que nomeou executor.
133.000.025/2012	Construção de quadra society de grama sintética	147.032,46	- Não há relatório circunstanciado do executor.
133.000.271/2012	Reforma do Posto de Saúde e da Ala dos Vigilantes, na AE 02, Setor Veredas	109.959,60	- Não há relatório circunstanciado do executor. Constam informações no diário de obra anotadas pelo executor que não supre a exigência do relatório.

Em relação aos processos relacionados a eventos artísticos, os autos não trazem qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços. Não há relatório do executor, não há cópias de cartazes, publicações na imprensa, material de divulgação prévia ou matérias jornalísticas anteriores ou posteriores ao evento, impossibilitando aferir se o evento foi realizado.

Causa

Falta de treinamento e orientação ao executor quanto à sua responsabilidade e importância.

Consequência

Falha na prestação de contas. No caso dos eventos, impossibilitando aferir se o serviço foi prestado.

Recomendação

a) dar efetividade ao disposto nos art. 41 e 44 do Decreto nº 32.598/10, se possível acompanhado de relatório fotográfico, juntamente com documentos, cartazes, publicações jornalísticas, material de divulgação prévia, antes e depois dos eventos e recibos no caso de distribuição de material; e



b) adotar procedimento com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Corregedoria Geral do Distrito Federal, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

2.9 - IMPROPRIEDADES NO CONTROLE DE PERMISSIONÁRIOS

Fato

Relacionado ao controle das Permissões de Uso, encaminhamos a Solicitação de Auditoria nº 04/2013, de 17/06/2013. Em resposta através do Ofício nº 161/2013 – DISERP, a Unidade encaminhou relação de permissionários desatualizada e demonstrando ausência de controle de pagamento das taxas de concessão.

Concluimos que a Unidade não realiza o efetivo controle sobre o cadastro e sobre o recebimento das taxas provenientes da ocupação de área pública, permanecendo a obrigação do permissionário em apresentar o comprovante de pagamento das Taxas de Ocupação de Área Pública na Administração Regional, o que inviabiliza a realização de um controle eficiente dos pagamentos efetuados no exercício.

Também o cadastro dos permissionários está desatualizado, onde não constam os Termos de Permissão de Uso e a qualificação completa dos permissionários. A Lei nº 4.748/2012 - que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, no art. 7º, afirma que somente poderão comercializar os que estiverem autorizados mediante termo de permissão de uso, vejamos:

Art. 7º Somente pode comercializar em feira livre ou permanente do Distrito Federal a pessoa física autorizada pelo órgão competente, mediante termo de permissão de uso, nas categorias de feirante produtor, feirante artesão ou feirante mercador.

Causa

Ausência de gestão administrativa da Unidade em observar o comando da norma e efetivar a organização e atualização dos permissionários da Feira Permanente.

Consequência

Ausência de efetivo controle dos permissionários quanto ao cumprimento das normas pertinentes à feira.

Recomendação

a) atualizar o cadastro dos permissionários, incluindo permissão de uso e documentação exigida pela Lei nº 4.748/2012; e



b) acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos de concessionários e permissionários de espaço em área pública e fazer cumprir as normas e os regulamentos para ocupação das áreas, bancas e boxes, destinados às feiras, controlando o recebimento das taxas provenientes da ocupação.

2.10 - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE BENS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Fato

Encontramos, tanto na sede, como no Parque de Serviços, situação precária dos bens móveis e imóveis de propriedade da Administração de Brazlândia, a qual descrevemos a seguir:

- Prédio Sede da administração encontra-se sem manutenção, necessitando de reformas, principalmente em seus banheiros;
- Instalações do Parque de Serviços em péssima situação, sem manutenção, com a existência de entulho e materiais inservíveis, necessitando de reforma e limpeza;
- armazenamento inadequado de materiais de construção como areia, brita e telhas, em área sem cobertura, sob as intempéries de sol, chuva, vento, inclusive sendo armazenado em estacionamento, na porta do prédio de manutenção de veículos.

Causa

Ausência de gestão solicitando dotação orçamentária para manutenção dos próprios da Unidade.

Consequência

Bens imóveis necessitando de reforma e manutenção. Perda patrimonial.

Recomendação

a) armazenar materiais de construção de forma adequada: areia deve ser estocada devidamente cercada por madeiras, conhecida como baias, em local plano e limpo, coberta por uma lona plástica; tijolos e blocos devem ser empilhados de forma a não ultrapassar 1,50 m de altura, cobertos por uma lona; tijolos aparentes devem ser empilhados sobre um tablado de madeira; telhas não devem ficar armazenadas por grandes períodos, devendo ser adquiridas quando a estrutura do telhado estiver sendo montada, caso seja necessário estocá-las por um tempo, utilizar local seco e coberto;

b) realizar uma limpeza do terreno e dos depósitos com o objetivo remover todo o lixo e material inservível, obedecendo ao Decreto n.º 16.109/2004.



c) fazer levantamento dos custos anuais com manutenção de próprios da Administração Regional e solicitar a consignação, no orçamento anual, de dotação orçamentária específica para manutenção nos bens da administração.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - SALDOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO CONSTANTES DO RELATÓRIO CONTÁBIL ANUAL

Fato

De acordo com o Relatório Contábil Anual do Exercício de 2012, da Diretoria Geral de Contabilidade, a Unidade foi alertada quanto à obrigatoriedade de registro, conciliação e acompanhamento, dos créditos a receber e recebidos, dos contratos de permissão de uso de área pública, que deveriam ser acompanhados através da conta contábil 112192500 - Permissionários a Receber.

Verificamos no Relatório Contábil Anual, relativo ao exercício de 2012, as irregularidades a seguir descritas. Emitimos a Solicitação de Auditoria nº 06/2013, em 17/06/2013, solicitando informações e providências tomadas para regularizar as pendências apontadas no Relatório Contábil Anual, nos seguintes termos:

- 1 – Informar, em relação à conta contábil nº 112192500 – Permissionários a receber, quanto à efetivação da obrigatoriedade de registro, conciliação e acompanhamento dos créditos a receber e recebidos dos contratos de permissão de uso de área pública;
- 2 – Informar, em relação à conta contábil nº 112220103 – Responsáveis Por Danos, que apresenta saldo na conta, o procedimento efetivado para regularizar;
- 3 - Informar, em relação à conta contábil nº 112290100 – Pagamentos Indevidos – Em apuração, que apresenta saldo na conta, valor R\$ 584,64, o procedimento efetivado para regularizar;
- 4 - Informar, em relação à conta contábil nº 112290500 – Responsáveis Por Danos – Em apuração, que apresenta saldo na conta, o procedimento efetivado para regularizar;
- 5 - Informar, em relação à conta contábil nº 112299900 – Outras Responsabilidades – Em, que apresenta saldo na conta, o procedimento efetivado para regularizar;
- 6 - Informar, em relação à conta contábil nº 142119100 – Obras em Andamento, que apresenta saldo na conta, o procedimento efetivado para regularizar;
- 7 - Informar, em relação à conta contábil nº 212160201 – Restos a Pagar não Processados a Liquidar, o procedimento efetivado para regularizar a conta;



8 - Informar, em relação à conta contábil nº 711410100 – Depósito de Cauções em Espécie, que apresenta saldo na conta, o procedimento efetivado para regularizar;

9 - Informar, em relação à conta contábil nº 812310000 Contratos com Terceiros, que apresenta saldo na conta contábil de contratos já expirados, o procedimento efetivado para regularizar tal conta.

Em resposta encaminhada pela GEOFIC, por intermédio do Memo. nº 453/2013 – GEOFIC/RA IV, de 24/06/2013, acompanhada de documentos, fomos informados que:

1 - Conta Contábil 112192500 – Permissionários a Receber: encaminhamos Memorando nº 586/GEOFIC/RA-IV, de 04 de novembro de 2011 (cópia anexo) para a Gerência de Serviços Públicos, e o Memorando nº 328/2012/GEOFIC/RA-IV de 22 de março de 2012 (cópia anexo), para NAP – Núcleo de Apoio as Feiras, solicitando providências. Recebemos a resposta através do Memorando nº 202/2013 – NAF/RA-IV de 20 de março de 2013 (cópia anexo) em que consta apenas o permissionário Joaquim Gomes de Oliveira.

2 – Conta Contábil 112220103 – Responsáveis por Danos: está zerada (documento em anexo);

3 – Conta Contábil 112220103 – Pagamentos Indevidos – Em Apuração: encontra-se ainda um saldo que corresponde ao Senhor [REDACTED], ex Administrador Regional, saldo este que já deveria ter sido dado baixa, mas o processo correspondente de nº 133.000.678/2010(anexo). Ao termos acesso ao processo tentamos fazer a NL – Nota de Lançamento de Baixa de responsabilidade o que o Siggo não aceitou. Fizemos contato com a gerência de Administrações Regionais,(Contabilidade), o que nos foi informado que agora quem faz a baixa é a Secretaria de Transparência. Estamos encaminhando o processo para STC/DIRAG/CONAG – Secretaria de Tomada de Contas Especiais para a devida baixa;

4 – Conta Contábil 112290500 – Responsáveis por Danos – Em Apuração: até o momento não conseguimos identificar o processo que se refere a NL – Nota de Lançamento de nº NL00226/99 (documentação em anexo);

5 – Conta Contábil 112299900 – Outras Responsabilidades -- Em apuração: o processo que se refere essa conta é o de nº 133.000.205/1997, que se encontra na STC/DIRAG/CONAG, conforme documento anexo;

6 – Conta Contábil nº 142119100 - Obras em Andamento: o saldo refere-se a todas as obras já realizadas e não incorporadas. Foi aberto o processo de nº 133.000.095/2010 – Regularização Imóvel, que se encontra na DIROB, com o Presidente do Grupo de Trabalho, conforme Relatório de Histórico das Tramitações anexo. Seguem os serviços e as obras que estão em andamento;

7 – Conta Contábil nº 212160201 – Restos a Pagar não Processados a Liquidar: que se encontra com saldo zerado;

8 - Conta Contábil nº 7114110100 – Depósitos de Caução em Espécie: o saldo remanescente (cópia em anexo)refere-se às empresas que estão prestando serviços/obras ou que ainda irão prestar, por se tratar de empenhos na modalidade global;

9 – Conta Contábil nº 812310000 – Contrato com Terceiros: de acordo com a listagem os que estão com asterisco já estão inativados, e os outros estão em vigência.



Causa

Ausência de registro e conciliação tempestivas das contas contábeis durante o exercício.

Consequência

Apresentação de saldos no Balancete Contábil que não são reais, demonstrando um valor fictício que não corresponde a realidade.

Recomendação

a) efetivar o registro, conciliação e acompanhamento tempestivo dos créditos a receber e recebidos dos contratos de permissão de uso de área pública, conta contábil nº 112192500 – Permissionários a receber; e

b) direcionar os esforços para solucionar as pendências apontadas no Relatório Contábil Anual, relativo ao exercício de 2012, em especial regularizar as contas contábeis que apresentam saldos.

4 - CONTROLE DA GESTÃO

4.1 - AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO/LANÇAMENTO DAS OBRAS NO SISOBTRAS DO TCDF

Fato

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 07/2013, de 17/06/2013, questionamos a Unidade à cerca do acompanhamento e registro das obras realizadas pela Administração de Brazlândia no SISOBTRAS do TCDF, em atendimento à Resolução nº 191/TCDF.

Em resposta, Mem. 450/2013 – DIROB/RA IV, a Diretora de Obra da Unidade encaminha documentação e argumenta que está realizando gestão junto ao TCDF para conseguir acesso ao Sistema.

Em que pese os argumentos da Unidade, verificamos que os lançamentos e acompanhamentos no SISOBTRAS/TCDF não têm sido realizados pela Administração de Brazlândia, nem lograram êxito em provar diligências para regularizar a situação.

Causa

Ausência de gestão efetiva para cumprimento da Resolução nº 191/TCDF, de 18/11/2008.



Consequência

Ausência de acompanhamento na execução das obras da Unidade pelo TCDF e pela comunidade.

Recomendação

Diligenciar no sentido de regularizar qualquer irregularidade de acesso ao SISOBRA/TCDF e efetivar os lançamentos no sistema, dando cumprimento a Resolução nº 191/TCDF, de 18/11/2008.

IV. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	4.1	Falha Média
GESTÃO CONTÁBIL	3.1	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.8	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.3, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10	Falhas Médias

Brasília, 04 de março de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

